



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000738-41.2014.815.0151

Relator: Des. José Ricardo Porto.
Apelante: Município de Conceição.
Advogado: Joaquim Lopes Vieira (OAB-PB n.º 7539).
Apelado: Jocerlândio Ribeiro da Silva.
Advogado: José Wilton Marques Demezio (OAB-PB n.º 11.342).
Remetente: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VÍNCULO PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. DIREITO APENAS AO SALDO DE SALÁRIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM A LEI Nº 11.960/2009 E ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA ADIN 4.357/DF – STF. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO.

- Apenas é devido o saldo salarial e o FGTS dos que prestaram serviços à Administração Pública quando decorrente de contratação irregular, não havendo que se falar em férias, décimo terceiro salário e insalubridade.

- “Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso

extraordinário desprovido”. (STF - RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014).

- *“Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento*”. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL A REMESSA E AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível (fls. 116/120), esta interposta pelo **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO**, contra a sentença (fls. 103/110) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara daquela Comarca, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por **JOCERLÂNDIO RIBEIRO DA SILVA**, julgou procedente o pedido autoral para condenar o promovido a pagar ao promovente o salário referente ao mês de dezembro de 2012; férias, acrescidas de um terço, referentes aos anos de 2009 a 2012; décimo terceiro salário referente aos anos de 2009 a 2012; adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, a partir de fevereiro de 2009; tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC/IBGE, devidos a partir do inadimplemento, além de honorários advocatícios, estes na base de 20% sobre o valor total da condenação.

Ao final da sentença, o juízo primevo determinou a remessa dos autos a esta Corte.

Inconformado, o Município de Conceição apelou, alegando, em suma, que o apelado não juntou documentos nos autos capazes de provar ser ele efetivamente servidor municipal. Por outro lado, também defendeu que o contrato firmado entre a edilidade municipal e o apelado é nulo, porquanto fora firmado sem qualquer concurso público.

Contrarrazões apresentadas (fls. 125/135).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 141/145-v), opinando pelo provimento parcial do apelo e do reexame necessário.

É o relatório.

VOTO

A matéria sobre cobrança de verbas salariais de servidores, *lato sensu*, contra os municípios paraibanos é corrente neste Tribunal, cujo entendimento atual foi firmado com base na jurisprudência sedimentada do STF, notadamente em sede de Repercussão Geral consolidada no Recurso Extraordinário nº 705140, adiante explicado.

No presente caso, o apelado alegou ter sido contratado pelo Ente Municipal no período de fevereiro de 2001 a 31 de dezembro de 2012. Assim, requereu o pagamento dos salários referente ao mês de dezembro de 2012, os décimos terceiros salários de julho de 2009 a dezembro de 2012, o terço de férias de julho de 2009 a dezembro de 2012 e os adicionais de insalubridade relativos ao mesmo período, no grau máximo de 40%.

Pois bem.

Inicialmente, deve ser refutada por completo a alegação do apelante de que o recorrido não comprovou, em nenhum momento, ter realmente trabalhado para o Município de Conceição, pois não atentou para as fichas financeiras anexadas às fls. 14/17, contracheques às fls. 18/35 e, ainda, consulta ao sistema SAGRES do Tribunal de Contas da União (fls. 36/47), constando o nome do apelado no sistema de “Folha de Pessoal” do referido município, ou seja, o vínculo de trabalho realmente existiu.

Noutro norte, é cediço que a contratação de mão de obra pelo Poder Público deve ser precedida de concurso, nos moldes do artigo 37, II, da Constituição Federal, de forma a premiar o Princípio da Isonomia, pelo qual os administrados devem ter chances iguais de ingresso no serviço público.

A Carta Magna, no entanto, prevê, no inciso IX do supracitado dispositivo, a possibilidade de contratação de pessoal sem certame, por período determinado, quando for o caso de urgência ou de atividades excepcionais.

Não se pode afirmar que o Ente Municipal tenha contratado o promovente por esses motivos, porquanto não fora juntado aos autos o pacto, além de a função de “Gari” representar necessidade permanente, inapta a demonstrar excepcional interesse público.

Por outro lado, embora a contratação tenha decorrido às margens da lei, gerando uma avença de trabalho nula, não quer dizer que o vínculo empregatício não deva gerar efeitos.

Sobre isso, merece aplausos o parecer da Procuradoria de Justiça, porquanto bem analisou a matéria e realçou (fl. 142) que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a nulidade das contratações realizadas pelos entes públicos sem a prévia aprovação em concurso público, conforme julgamento no Recurso Extraordinário n. 705140, que reafirmou a tese no Recurso Extraordinário nº 596478, este julgado sob o rito da **repercussão geral**, ambos reproduzidos abaixo:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 -

REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. **Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).** 2. No que se refere a empregados, **essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. **Contrato nulo. Efeitos.** Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. **Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.** 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

Tal posicionamento vem sendo, de forma correta, adotado por esta Corte, consoante recentes decisões, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - Reexame Necessário e Apelação Cível - Ação de cobrança - Procedência parcial - Servidor municipal - Investidura sem aprovação em concurso público - Contrato nulo - Direito à percepção unicamente do saldo de salários - Manutenção da sentença primeva - Possibilidade do pagamento apenas do FGTS e do saldo de salário se houver - Súmula nº 363 do TST e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 - Manutenção do decum - Art. 932, IV, do NCPC - Desprovemento. - A contratação por prazo determinado é uma exceção ao princípio de acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público de provas ou provas e títulos e foi criada para satisfazer as necessidades temporárias de excepcional interesse público, situações de anormalidades em regra, incompatíveis com a demora do procedimento do concurso (art. 37, IX, da CF). - A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e ao depósito do FGTS. - Constatado o caráter precário da contratação da autora, e declarada sua nulidade, sem provas do adimplemento do saldo de salário pleiteado, deve a edilida

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007313620148150511, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 29-08-2017).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. SALÁRIO RETIDO. VERBAS DEVIDAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016068920158150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 29-08-2017).

Com efeito, verifica-se, assim, que o promovente/apelado **apenas terá direito ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2012**, já que, em nenhum momento, o Município de Conceição, detentor dos documentos públicos, demonstrou o adimplemento das citadas parcelas, não evidenciando fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, segundo expõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil/73.

Quanto ao FGTS, não faz parte do pedido do autor, ou seja, a condenação do município apelante nesta verba causaria inegável julgamento *extra petita*, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, no que tange à correção monetária e aos juros de mora, a sentença merece reforma em sede de Remessa Oficial. No caso, deve ser utilizada a Lei 11.960/09, quando se trata de condenação imposta à Fazenda Pública, com as alterações introduzidas pela ADIN 4.357/DF, do Supremo Tribunal Federal, na forma da jurisprudência abaixo:

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir ao período anterior a sua vigência. 2. "assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (resp 1.205.946/sp, Rel. Min. Benedito Gonçalves, corte especial, dje 2.2.2012). 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que

deu nova redação ao art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, ao examinar a ADIN 4.357/df, Rel. Min. Ayres Britto. 4. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 5. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa selic como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 6. Como o art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 7. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09: **(a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.** 8. O relator da ADIN no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. **Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando sua excelência aponta para o IPCA (índice de preços ao consumidor amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.** 9. No caso concreto, como a condenação imposta à fazenda não é de natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 10. Agravo regimental provido em parte.¹ (g.n.).

Nesse trilhar, os juros moratórios devem ser estipulados de acordo com o índice da caderneta de poupança, a partir da citação, bem como a correção monetária acompanhar o IPCA, tendo como termo inicial o inadimplemento.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL E AO APELO**, para manter tão somente a condenação do promovido ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2012, com juros de mora calculados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da citação, e a correção monetária pelo IPCA, tendo como termo inicial o inadimplemento.

Inverto ônus da sucumbência (parágrafo único do art. 21 do CPC/73), restando a obrigação suspensa tendo em vista que o autor/apelado está sob o auspício da gratuidade judiciária.

¹ STJ; AgRg-AREsp 261.596; Proc. 2012/0248555-1; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; DJE 22/08/2013; Pág. 351.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/14 – R/04